



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 1/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



LEI Nº 726/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE: "ACRESCENTA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 19 A 66 DA LEI Nº 502/2015 DE 06 DE ABRIL DE 2015, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 19 à 66 da Lei nº 502/2015 de 06 de Abril de 2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, passando a vigorar na seguinte conformidade:

"Art. 19 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Fica criada a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Nantes, com a denominação de Conselheiro Tutelar, sendo 5 (cinco) membros por colegiado, os quais serão eleitos para o exercício de mandato com duração de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo Processo de Escolha.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Art. 21 - A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado pelo próprio Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, do qual deverá constar, dentre outras disposições:

- I. A composição da Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares;*
- II. A composição das Comissões Temáticas e Setoriais;*
- III. A organização e dinâmica de funcionamento do Colegiado; e*
- IV. A Comissão Disciplinar e de Ética, bem como as regras para seu funcionamento e para instauração dos procedimentos disciplinares.*

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhado à Secretaria à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, para fins de publicidade oficial, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22 - A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 2/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pnm@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

- I. Por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;***
- II. Por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;***
- III. Em razão de conduta da própria criança e adolescente.***

Art. 23 - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo:

- I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;***
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;***
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:***
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;***
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.***
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;***
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;***
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;***
- VII. Expedir notificações;***
- VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;***
- IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;***
- X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;***
- XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência***
- XII. Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)***
- XIII. Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência***
- XIV. Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência***
- XV. Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência***
- XVI. Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência***





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 3/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- XVII.** *Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*
- XVIII.** *Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*
- XIX.** *Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*
- XX.** *Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência*

§ 1º - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º - O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O Conselho Tutelar não consiste em entidade executora de programas ou serviços de proteção.

§ 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições dos Conselhos Tutelares.

Art. 24 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - Quanto à conduta:

- a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
- b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- d) tratar com civilidade os interlocutores;
- e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
- g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- h) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
- i) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados.
- j) Registrar o ponto eletrônico ou manual para efeito de controle, cabendo ao responsável administrativo onde está alocado o Conselho Tutelar decidir.

II - Quanto às atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 4/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;*
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do Colegiado;*
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;*
- e) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.*

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25 - O Conselho Tutelar funcionará das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.

§ 1º - Consideram-se como horas de plantão somente aquelas efetivamente trabalhadas pelo Conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobreaviso.

§ 2º - A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada por cada Conselho Tutelar em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, respeitadas as especificidades e dinâmicas territoriais.

§ 3º - Deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar no período não compreendido no caput deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados.

§ 4º - O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de plantão será disciplinado por regulamento do Poder Executivo, que disciplinará também o funcionamento dos serviços municipais destinados à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26 - O Conselho Tutelar contará com apoio administrativo e estrutura para o atendimento das demandas.

Art. 27 - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em locais indicados pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente.

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

- I. Serviços de manutenção, limpeza, vigilância e monitoramento eletrônico para fins de segurança;**
- II. Espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;**
- III. Mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;**
- IV. Transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo manutenção do veículo.**

Art. 28 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar corresponderá aos vencimentos fixados no Grupo III, Grau "ADM", do Anexo I da Lei Municipal n. 715/2023, de 17 de janeiro de 2023 e suas alterações posteriores, também fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito:





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 5/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- I. Cobertura previdenciária
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença maternidade;
- IV. Licença paternidade;
- V. Décimo terceiro salário;
- VI. Vale-alimentação;
- VII. Venda de 10 dias de férias, conforme leis trabalhistas;
- VIII. Gratificação natalina.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação não exclusiva, vedado o exercício de outra atividade pública, ou outra atividade privada incompatível com a função pública desempenhada.

§ 2º - Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos auxílios, poderão ser observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 3º - O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.

§ 4º - Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como Conselheiro Tutelar a que se refere o § 3º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nantes.

§ 5º - Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§ 6º - O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 7º - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

§ 8º - A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares prevista no caput deste artigo será reajustada e corrigida, anualmente, pelos índices inflacionários apurados no exercício anterior.

Art. 29 - O período de férias anuais, será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez para que os serviços não sejam prejudicados.

Parágrafo Único - A programação de férias será definida pelos Conselhos Tutelares, que encaminharão a respectiva escala no prazo determinado pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Art. 30 - Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da suspensão prevista no art. 36 desta Lei.

§ 1º - Caberá à Secretaria à qual estiver vinculado administrativamente o Conselho Tutelar a nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do Processo de Escolha de cada região.

§ 2º - O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º - Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 6/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



§ 4º - Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 31 - As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pela Comissão Disciplinar e de Ética, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 32 - Compete à Secretaria à qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente a aplicação de sanções disciplinares aos seus membros, conforme deliberação da Comissão Disciplinar e de Ética.

Seção I Das Infrações Disciplinares e Sanções

Art. 33 - São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

- I. Advertência;**
- II. Suspensão do exercício do mandato;**
- III. Destituição do mandato.**

§ 1º - A advertência é a sanção por meio da qual se reprovava por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º - A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º - A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 34 - São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

- I. Ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;**
- II. Deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;**
- III. Ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;**
- IV. Deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;**
- V. Deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;**
- VI. Deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.**

Art. 35 - São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

- I. Cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 34, por 3 (três) vezes;**
- II. Retirar, sem prévia anuência do colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;**





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 7/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- III. *Destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;*
- IV. *Dificultar o regular andamento e funcionamento do conselho tutelar;*
- V. *Destruir ou danificar propositadamente bem público;*
- VI. *Utilizar a estrutura do conselho tutelar em serviços ou atividades particulares;*
- VII. *Praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do conselho tutelar.*

Parágrafo Único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 36 - São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

- I. *Cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 35, pela terceira vez;*
- II. *Delegar a terceiros o desempenho de função privativa de conselheiro;*
- III. *Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;*
- IV. *Usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;*
- V. *Subtrair ou incorporar bens do conselho tutelar;*
- VI. *Atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;*
- VII. *Exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.*

Parágrafo Único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 37 - São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

- I. *Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 37, pela terceira vez;*
- II. *Praticar ato definido em lei como crime;*
- III. *Usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do conselho tutelar;*
- IV. *Repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;*
- V. *Descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;*
- VI. *Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho tutelar;*
- VII. *Exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;*
- VIII. *Exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;*
- IX. *Acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do conselho;*





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 8/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- X. *Discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;*
- XI. *Utilizar-se do mandato de conselheiro tutelar ou da estrutura do conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;*
- XII. *Utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.*
- Art. 38 - Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:**
- I. *Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou*
 - II. *Sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.*

Parágrafo Único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 39 - Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 40 - A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

- I. *Por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 37 e no art. 38, inciso ii;*
- II. *No pleito subsequente, para o caso previsto no art. 39, inciso i.*

Seção II

Da Comissão Disciplinar e de Ética e dos Procedimentos Disciplinares

Art. 41 - A Comissão Disciplinar e de Ética tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares na hipótese de cometimento de infrações por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42 - A Comissão Disciplinar e de Ética deverá ser composta pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e da Secretaria a qual está vinculado administrativamente.

Art. 43 - Compete à Comissão Disciplinar e de Ética:

- I. *Receber denúncias contra Conselheiros Tutelares;*
- II. *Instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;*
- III. *Solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;*
- IV. *Garantir a ampla defesa do Conselheiro Tutelar;*
- V. *Emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar;*
- VI. *Aplicar a sanção de advertência prevista nesta Lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;*
- VII. *Remeter através de documento os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;*





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 9/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



VIII. Comunicar ao Ministério Público informação sobre procedimento administrativo disciplinar em trâmite na Comissão.

Art. 44 - Os prazos e os procedimentos relativos às apurações preliminares sobre infrações supostamente cometidas por Conselheiros Tutelares deverão ser previstos em Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - O parecer conclusivo da apuração preliminar poderá:

- I. Determinar o seu arquivamento;**
- II. Determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se à secretaria à qual os conselhos tutelares estiverem vinculados administrativamente, bem como ao ministério público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.**

Art. 46 - O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética do CMDCA.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 47 - Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- I. A gravidade da infração cometida;**
- II. Os danos causados à sociedade;**
- III. A intenção do conselheiro tutelar;**
- IV. O histórico de condutas no exercício da função de conselheiro tutelar.**

Art. 48 - O processo administrativo e as decisões da Comissão serão registradas em Ata.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 49 - A composição dos Conselhos Tutelares no Município de Nantes será definida por meio Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares por voto direto, universal e facultativo, sob a responsabilidade financeira, administrativa e jurídica da Secretaria à qual os Conselhos estiverem vinculados administrativamente e a fiscalização do Ministério Público, tendo como referência, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

§ 1º Ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 10/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



§ 4º - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 50 - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 1º - Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 2º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO VI

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 51 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei n. 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21.11.1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I. Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;**
- II. Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;**
- III. Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do poder público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;**
- IV. Municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;**
- V. Respeito à intimidade, e a imagem da criança e do adolescente;**
- VI. Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;**
- VII. Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;**
- VIII. Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;**
- IX. Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;**
- X. Prevalência das médias que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;**
- XI. Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa, e,**
- XII. Oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo conselho tutelar.**

Art. 52 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 11/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- I. **Submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber, e,**
- II. **Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição e pela lei n. 8.069, de 1990.**

Art. 53 - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 54 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I. **Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- II. **Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;**
- III. **Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes, e;**
- IV. **Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvadas a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.**

Parágrafo Único - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 55 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 56 - O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um Presidente e um Secretário e elaborará seu Regimento Interno.

§1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 57 - As sessões do Conselho Tutelar somente poderão ser instaladas com o quorum de três conselheiros.

§ 1º - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para a solução dos casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

§ 2º - As sessões do Conselho Tutelar serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 58 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 12/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 59 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Art. 60 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas por dia.

Art. 61 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 62 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como atribuições:

- I. Convocação da Comissão Eleitoral Central e Comissões Eleitorais Regionais por resolução própria, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação;**
- II. Aprovação, em plenária específica, do Edital que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos Tutelares, até 90 (noventa) dias antes da data estabelecida para a votação**
- III. Divulgação do Edital de Convocação do Processo de Escolha Unificado e atos relacionados, estabelecidos pela Comissão Eleitoral Central e previstos nesta Lei;**
- IV. Organização do Processo de Escolha Unificado, com o apoio do Poder Executivo; e**
- V. Supervisão do processo de avaliação dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar.**

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário.

§ 2º - A Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente poderá celebrar contrato, convênio ou termo de parceria para realização do processo de avaliação.

§ 3º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomar e dar posse aos membros do Conselho.

Art. 63 - Poderão participar como eleitores do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares todos os cidadãos residentes no Município de Nantes em pleno gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Cada eleitor poderá votar, uma única vez, de 1 (um), para respectivo Conselho Tutelar.

Art. 64 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por meio de candidaturas individuais de cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, residentes no Município de Nantes, que preencham os seguintes requisitos:

- I. Ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais;**
- II. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;**
- III. Escolaridade mínima de 2º grau completo;**
- IV. Residir no município de nantes;**





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 13/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



- V. *Declarar-se ciente das características do regime de trabalho, que inclui o exercício da função no período diurno, noturno, nos fins de semana e feriados.*
- VI. *Não exercer cargo político.*

Art. 65 - Serão eleitos como titulares os 5 (cinco) candidatos mais votados, que serão diplomados Conselheiros Tutelares para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Os demais candidatos que receberem votos serão considerados membros suplentes do Conselho Tutelar, pela ordem de votação.

§ 2º - Serão garantidas, no mínimo, 5 (cinco) vagas de suplência por Conselho Tutelar.

§ 3º - Caso no Processo de Escolha não sejam preenchidas as vagas suficientes para atender a lei 502 de 06 de abril de 2015, poderá ser realizado Processo de Escolha Suplementar para garantir o número mínimo de Conselheiros.

Art. 66 - A Comissão Especial do Processo de Escolha que conduzirá, sendo composta por 9 (nove) membros, com a seguinte composição:

- I. *4 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, respeitando-se a paridade entre sociedade civil e governo;*
- II. *3 (três) representantes da Secretaria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente;*
- III. *1 (um) representante da Câmara Municipal de Nantes indicado pela Mesa Diretora;*

§ 1º - A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral Central serão exercidas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º - Compete à Comissão Eleitoral Central:

- I. *Elaborar o Edital do Processo de Escolha Unificado, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em plenária específica;*
- II. *Receber e analisar os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;*
- III. *Aprovar o material necessário às eleições;*
- IV. *Apreciar e julgar os recursos de indeferimentos e impugnações;*
- V. *Acompanhar o Processo de Escolha em todas as suas etapas; e*
- VI. *Homologar e proclamar o resultado do Processo de Escolha."*

Art. 2º - Fica acrescida os artigos 67, 68, 69 e 70 ao bojo da Lei nº 502/2015 de 06 de Abril de 2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, passando a vigorar na seguinte conformidade:

"Art. 67 - São impedidos de se candidatar os cônjuges, os conviventes, os parentes consanguíneos e por afinidade até o terceiro grau de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, da Comissão Eleitoral e de outras instâncias que integrem o Processo de Escolha, bem como de outros candidatos do mesmo Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O impedimento de que trata este artigo se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 990

17 de Abril de 2023

PG. 14/14



Município de Nantes

CNPJ: 01.557.530/0001-06
Rua Siqueira, 150 - CEP 19645-000 - Centro - Nantes - SP
www.nantes.sp.gov.br / pmn@uol.com.br / Fone: (18) 3268-8800



Art. 68 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado pelo Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a respeito do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar sua fiscalização.

Art. 69 - Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação vigente.

Art. 70 - É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada, nos termos de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já consignadas no atual orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Município de Nantes/SP, em 17 de Abril de 2023.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

ZAUIL GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código JbZUfl neste link.
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: Zauil Gonçalves dos Santos Junior